



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 113.º, 120.º, 135.º-B e 135.º-F do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 135.º-F
[Taxa]

1 – [...]

2 – Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a um milhão de euros e igual ou inferior a um milhão e meio de euros, ou o dobro destes valores quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

3 – [novo] Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a um milhão e meio de euros, ou o dobro deste valor quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1,5%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

4 – O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes



e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7%, sendo sujeito à taxa marginal de 1% para a parcela do valor que exceda um milhão de euros e seja igual ou inferior a um milhão e meio de euros e à taxa marginal de 1,5% para a parcela que exceda um milhão e meio de euros.

5 – [anterior n.º 4]

6 – [anterior n.º 5]

7 – [anterior n.º 6]»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2019

Os Deputados,
Paulo Sá
Duarte Alves

Nota justificativa:

O Orçamento do Estado para 2017 introduziu o Adicional ao IMI, que incide sobre o património imobiliário de elevado valor. O património imobiliário das pessoas singulares até aos 600 mil está isento deste adicional; entre este valor e um milhão de euros, é aplicada uma taxa de 0,7%; acima de um milhão de euros, a taxa é de 1,0%.

Com a presente proposta o PCP pretende reforçar a progressividade do Adicional do IMI, criando um novo escalão para património imobiliário de valor superior a um milhão e meio de euros, aplicando-lhe uma taxa de 1,5%. Para valores inferiores a um milhão e meio de euros mantêm-se as isenções e as taxas atualmente em vigor.

O novo escalão do Adicional do IMI, proposto pelo PCP, abrange cerca de 400 sujeitos passivos, os quais, em conjunto, detêm património imobiliário de valor superior a mil milhões de euros. É de elementar justiça fiscal que estes contribuintes, com património imobiliário de valor tão elevado, sejam tributados com uma taxa superior àquela atualmente em vigor.